

## PROJETO DE LEI Nº           , DE 2018

(Do Sr. PATRUS ANANIAS)

Altera a redação dos arts. 444 e 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre os limites das negociações individual e coletiva de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 444, 611-A e 611-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 444. ....

Parágrafo único. A livre estipulação de que trata o *caput* deste artigo aplica-se no caso de empregado assistido pela entidade sindical e não terá preponderância sobre os instrumentos coletivos.” (NR)

.....

“Art. 611-A. A convenção ou acordo coletivo de trabalho deverão ser celebrados com observância da boa-fé contratual, da representatividade do sindicato, da razoabilidade e proporcionalidade das normas, vedada a supressão, renúncia ou redução de direitos legalmente estabelecidos, salvo o disposto no inciso VI do artigo 7º da Constituição Federal, nas situações transitórias definidas em lei e com as contrapartidas devidamente justificadas no instrumento coletivo.

§ 1º Aplica-se o princípio da adequação setorial produtiva que deverá ser harmonizado com os demais princípios protetivos do direito do trabalho, inclusive o disposto no *caput* deste artigo, prestigiando-se a autonomia coletiva para a melhoria das condições sociais dos trabalhadores.

§ 2º É vedada a alteração, por meio de convenção ou acordo coletivo, de norma de segurança e de medicina do trabalho, as quais são disciplinadas nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho ou em legislação que disponha sobre o tema.

§ 3º As cláusulas normativas das convenções ou acordos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho superveniente.

§ 4º As cláusulas de acordo ou convenção coletiva relativas a salário e jornada de trabalho observarão o disposto nos incisos VI, XIII e XIV do *caput* do art. 7º da Constituição, e o instrumento coletivo de trabalho firmado deverá explicitar a vantagem compensatória concedida em relação a cada cláusula distinta de direito legalmente assegurado.

§ 5º Na hipótese de procedência de ação anulatória de cláusula de acordo ou convenção coletiva, a cláusula de vantagem compensatória somente será anulada quando verificada a impossibilidade de sua permanência, sem repetição do indébito.” (NR)

“Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, especialmente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos:

.....  
Parágrafo único. Regras sobre duração do trabalho e intervalos são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho para os fins do disposto neste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, conhecida como “reforma trabalhista” impôs uma exacerbada e desproporcional valorização das negociações no mundo do trabalho, tanto do ponto de vista individual quanto do coletivo.

Individualmente, incluiu o parágrafo único no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor que é livre a estipulação das cláusulas do contrato de trabalho, com a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos, no caso de empregado portador de diploma de nível superior que perceba salário mensal ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

No âmbito coletivo, instituiu a superioridade do negociado sobre o legislado, estabelecendo, no art. 611-A da CLT, que a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando dispuserem sobre numerosas matérias, rol que, aliás, tem caráter meramente exemplificativo, podendo a negociação afetar inúmeras outras garantias dos trabalhadores, visto que apenas e **exclusivamente** os direitos descritos no art. 611-B restaram protegidos diante da nefasta reforma. Cabe ressaltar, ademais, o agravante de que, nos termos do parágrafo único do art. 611-B, regras sobre duração do trabalho e intervalos **não são consideradas** como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho.

As modificações promovidas pela reforma trabalhista contrariam vastamente os princípios do Direito do Trabalho e a matriz adotada pela nossa Constituição, fato que torna necessária e urgente nova alteração legislativa, a fim de mitigar os prejuízos trazidos pela Lei nº 13.467/2017.

Relativamente ao parágrafo único do art. 444, entendemos que o simples fato de possuir diploma de nível superior e de ter a remuneração superior à média salarial dos demais trabalhadores, não torna o empregado mencionado no dispositivo imune à subordinação existente no contrato de trabalho e, portanto, ao poder de coerção do empregador. Da forma como disposto pela Lei nº 13.467/2017, esse empregado estará praticamente excluído das normas protetivas do direito do trabalho.

No que diz respeito às convenções e acordos coletivos de trabalho, consideramos que, de forma alguma, a prevalência do negociado sobre o legislado pode ter caráter absoluto, na forma que dispõem os arts. 611-A e 611-B da CLT.

A prevalência da convenção coletiva e do acordo coletivo de trabalho sobre a lei deve ser interpretada estritamente em conformidade com o artigo 7º da Constituição Federal, bem como de acordo com as Convenções nºs 98, 144 e 154 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Isso significa que não é possível haver supressão ou redução de direitos pela via da negociação coletiva, ressalvado o disposto no inciso VI do artigo 7º da Carta

Magna, que prevê a redução dos salários, o que, obviamente, somente poderá ser feito em momentos de grave crise e com o objetivo de preservar empregos.

Diante do exposto, submetemos o presente projeto de lei à apreciação dos nobres Colegas, visando abrandar os efeitos dessa perversa reforma, no sentido de garantir a dignidade dos trabalhadores brasileiros.

Sala das Sessões, em        de        de 2018.

Deputado PATRUS ANANIAS

2018-7474